



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES ITACURUBI/RS

Protocolo nº 83 / 2017

Em 01/08/2017 às 11:50 h.

Kely Russo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.739, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itacurubi e dá outras providências.

Jose Rubem Loureiro Correia, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACURUBI-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei, com base na legislação federal que dispõe sobre criança e adolescente, estabelece a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e fixa normas gerais para a sua adequada aplicação no Município de Itacurubi.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Itacurubi far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução de medidas protetivas e socioeducativas, assegurando-se tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Ao atendimento referido neste artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º Aos que necessitarem atendimento, na forma prevista no art. 2º desta Lei, será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º É proibido, no Município, a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com suas subsequentes alterações, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- I - a orientação e apoio sociofamiliar;
- II - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- III - prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- IV - identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social;
- VI - a colocação em família substituta;
- VII - ao abrigo em entidade de acolhimento;
- VIII - apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- IX - ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- X - ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 3º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 4º Fica criado no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação, Inclusão e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no § 3º do art. 3º desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 6º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itacurubi, já criado e instalado, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral a infância e a juventude, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no art. 2º, desta Lei;

II – controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada a infância e a juventude do município de Itacurubi, visando a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

Seção II

Das Atribuições do Conselho Municipal

Art. 7º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à juventude do Município de Itacurubi, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Art. 8º A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este Capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art. 9º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no site do município, ou no mural das publicações oficiais do Município.

§1º O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia já definida, com antecedência de no mínimo cinco dias antes de sua realização.

Art. 10. Compete ainda ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o art. 2º desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;

VII – efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o § 1º do art. 90, e, no que couber, as medidas previstas nos Arts. 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

VIII – efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não-governamentais;

IX – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI – cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XII – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

XIII – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos dois terços de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no art. 14 da Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda, atendendo também as disposições desta Lei.

XIV – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XV - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei Federal nº 8.069, de 1990, com as alterações inseridas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do Conanda, bem como o disposto nos Arts. 15 e seguintes desta Lei

XVI – convocar o suplente, no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente a lei do Estatuto do Servidor Público Municipal;

XVII – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139, de 2010, do Conanda.

Parágrafo único. O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII deste artigo deverá atender as seguintes regras:

I - o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deverá realizar periodicamente, a cada quatro anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do § 2º do art. 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

II - o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91, da Lei nº 8.069, de 1990, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios desta Lei;

III - será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no § 1º do art. 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e em outras situações definidas em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

IV - será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

VI - verificada a ocorrência de alguma das hipóteses dos incisos III, IV ou V, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

VII - caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o fato deverá imediatamente ser comunicado à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis;

VIII - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, conforme previsto no parágrafo único do art. 90 e *caput* do art. 91 ambos da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

IX - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar, a cada dois anos, o cadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento, o atendimento daqueles previstos nos incisos do § 3º do art. 90 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Seção III

Da Constituição e Composição do Conselho Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituído por oito membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.

§ 1º A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

I - a designação dar-se-á pelo Prefeito, no prazo de trinta dias após a sua posse;

II - observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas, relacionadas à assistência social, à educação, à saúde, ao desporto, às finanças e ao planejamento;

III - para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas atribuições, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

V - o mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

VI - o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, cabendo à autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º A Assembleia Geral das entidades não-governamentais, será convocada pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na ausência deste, pelo CONDICA, mediante edital especificando data, hora e local.

§ 3º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 5º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - se ausentar injustificadamente em três sessões consecutivas ou em cinco alternadas, no mesmo mandato;

II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o parágrafo único do art. 191 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 197 também da Lei Federal nº 8.069, de 1990, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento;

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no art. 4º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 6º A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil, junto ao Conselho, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I – Presidente;
- II – Vice-presidente;
- III – Primeiro Secretário;
- IV – Segundo secretário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, dois terços dos membros do órgão.

§ 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contanto, com, no mínimo, um agente administrativo, um computador e materiais de escritório, além de um veículo, quando solicitado, para cumprimento das respectivas deliberações.

Art. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o dia 1º de setembro de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

I - articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;

II - incentivo às ações de prevenção envolvendo a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

infantil, indisciplina nas escolas e outras assinaladas no plano municipal dos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

III - estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;

IV - integração com outros conselhos municipais.

V - campanhas de prevenção contra drogas.

Art.15. Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Itacurubi, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 1º A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

I - dois membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um representante do Poder Público e o outro representante da sociedade civil;

II - um representante dos empresários ou produtores rurais.

III - um representante das entidades sociais.

§ 2º A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica dos doadores, a especificação e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la à unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

§ 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o planejamento e coordenação das campanhas.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHOS TUTELAR**

**Seção I
Disposições Gerais**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º O município de Itacurubi terá um Conselho Tutelar, integrante da administração pública municipal, com cinco membros escolhidos pela população local, para um mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 3º A recondução consiste no direito de o conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º As regras para escolha do conselheiro tutelar serão aplicadas e observadas, conforme previsto na legislação federal.

§ 5º Serão escolhidos, no mesmo pleito, para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes.

§ 6º Considerada a natureza, a responsabilidade e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, não se admitindo o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, exceto no casos dos incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

§ 7º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 17 A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Podem votar os maiores de dezesseis anos de idade, inscritos como eleitores no Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O cidadão poderá votar em apenas um candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 18 O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 19. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 20. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no Município há mais de dois anos;

IV – ensino médio completo;

V – ter comprovada atuação de no mínimo dois anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;

VI – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VII – estar no gozo dos direitos políticos;

VIII – não exercer mandato político;

IX – não estar sendo processado criminalmente no Município ou em qualquer outro município deste País;

X – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.069, de 1990;

XI – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

Rua Amália Carvalho Rocha, 316, Centro, Itacurubi – RS

Fone/Fax 055 3366 1055

prefeituraitacurubi@ibest.com.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A realização da prova mencionada no § 1º, bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

Art. 21. A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de quatro meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 20 desta Lei.

Art. 22. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de cinco dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único. Vencido o prazo, serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 23. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único. Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em cinco dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 24. Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de dez dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de cinco dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único do art. 20 e o disposto no art. 21, ambos desta Lei.

§ 3º Vencida a fase de impugnação, quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

**Seção III
Da Realização do Pleito**

Art. 25. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 26. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 27. É proibida qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se dois dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo-se a ampla defesa.

Art. 28. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é proibido ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 29. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de cinco dias, a contar do dia da apuração.

Art. 31. Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 32. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos titulares e suplentes e os sufrágios recebidos.

Art. 33. Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§ 2º – Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

Art. 34. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 35. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

**Seção V
Dos Impedimentos**

Art. 36. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

**Seção VI
Das Atribuições dos Conselhos Tutelares**

Art. 37. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos incisos I a VII do art. 101, todos da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas nos incisos I a VII do art. 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nos incisos I a VI do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do art. 220 da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei;

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária, mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 38. O Conselho Tutelar funcionará em locais alugado ou pertencente ao Município, devendo cada Conselheiro cumprir carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais e máxima de 40 horas semanais, excetuados os de sobreaviso e plantões.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via de escala, serão estipulados os plantões e sobreaviso dos Conselheiros à noite e nos finais de semana, e sua rotatividade semanal tudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO

no sentido de atender às necessidades do Município e de suas crianças, adolescentes e de suas famílias.

§ 2º As escalas de plantões e de sobreavisos de que trata o parágrafo anterior, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Juiz do Fórum, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar, as entidades de abrigo, ao Gabinete do Prefeito e a outros órgãos afins.

Art. 39. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º A lei orçamentária municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- I - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- II - custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
- III - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- IV - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e
- VI - segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista a disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

Seção VII
Da Competência

Art. 40. Compete a Secretaria Municipal de Fazenda e Administração:

Rua Amália Carvalho Rocha, 316, Centro, Itacurubi – RS
Fone/Fax 055 3366 1055

falturaitacurubi@ihest.com.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

I – fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a efetividade, a forma de plantão e sobreavisos, de modo que compatibilize 24 horas o atendimento a população; e

II – solicitar a instauração de sindicância, quando necessário.

Da Remuneração

Art. 41. A remuneração do conselheiro tutelar será 3,86 (três vírgula oitenta e seis) do padrão referencial do município.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º Aos membros do Conselho Tutelar, apenas de não terem vínculo empregatício com o Município de Itacurubi, será assegurado o direito à cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina.

§ 4º Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com o previsto na legislação municipal, para o servidor público, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 5º A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de dois conselheiros no mesmo período.

§ 6º É proibido o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 42. Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 43. Os Conselheiros Tutelares a ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo único. O Município de Itacurubi deve manter em serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

**Seção IX
Do Regime Disciplinar**

Art. 44. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos da Lei Federal nº 8.069, de 1990, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 45. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 46. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º Aplicada a penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a dez dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 47. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 48. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 49. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no art. 41 desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 50. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder noventa dias.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 51. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a trinta dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII – receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI – exercício de atividades político-partidárias.

Art. 52. Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

I – um conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II – um conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;

III – um conselheiro tutelar.

§ 1º Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de um ano, podendo haver recondução.

§ 2º Na reunião referida no § 1º também serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 53. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e ao representante do Conselho Tutelar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Recebida a representação, será aberto prazo de dez dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 54. A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Seção X

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art.52. O Conselho Tutelar funcionará sempre, e com no mínimo de 05 (cinco) membros.

Art.53. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I – quando as licenças, a que fazem jus os titulares, excedem 15 (quinze) dias;

II – na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;

III – no caso de renúncia do Conselheiro titular;

§ 1º Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art.54. O CONDICA comunicará ao Gabinete do Prefeito, imediatamente os casos de:

- a) vacância;
- b) afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a quinze(15) dias.

Art. 55. O CONDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro tutelar, temporariamente.

Art. 56. No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o CONDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

**CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Seção II
Da Criação e Natureza do Fundo**

Art. 57. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Prefeito, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Município, mas com identificação própria, especificada na variação final do número.

Seção II



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

Da Captação de Recurso

Art. 58. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

III – valores provenientes das multas previstas no art. 214 e das s infrações descritas nos arts. 228 e 258, todos da Lei Federal nº 8.069, de 1990, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 59. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Seção III

Do Gerenciamento do Fundo Municipal

Art. 60. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais efetivos.

§ 2º A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estando, o Fundo, sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto a destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de trinta dias úteis.

§ 4º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e incentivando a municipalização do atendimento:

I - elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;

g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 61. O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 62. No prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei, bem como das resoluções do Conanda, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 63. Fica criado o Sistema de Informação para a Infância e Juventude, com a implantação e implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O Sistema de Informação para a Infância e Juventude possui três objetivos primordiais:

I - operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

II - sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;

III - subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º O Sistema de Informação para a Infância e Juventude será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:

I - o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;

II - o Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada, às Secretarias Municipais pertinentes, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;

III - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente repassará, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao Conanda.

§ 3º Compete ao Município implantar e implementar o Sistema de Informação para a Infância e Juventude, atendendo às seguintes disposições:

I - assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo *software*;

II - fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do *software*;

III - assegurar recursos no orçamento municipal bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 797 de 19 de junho de 2000 e a Lei 1.688 de 27 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Itacurubi, 30 de agosto de 2017.

JOSE RUBEM LOUREIRO CORREIA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

LUCIANO FORTES

Assessor da Fazenda e Administração